
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 64 – DE 28 DE OUTUBRO DE 1948

Assegura licença especial aos funcionários públicos, civis e militares.

A Assembléia Legislativa do Estado estatue e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ao funcionário público do Estado, civil e militar, que durante o período de dez (10) anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções é assegurado o direito a licença especial de seis (6) meses, por decênio e com os vencimentos integrais.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, não se lhe deduzirá o afastamento do exercício das funções:

- a) se por motivo de nojo ou gala, desde que não superior a oito (8) dias;
- b) se em virtude de faltas justificadas;
- c) se de licença por seis meses para tratamento de saúde.

Art. 2º A licença concedida nos termos desta lei, é isenta de selo, e sua duração não influirá na contagem de tempo para efeito de promoção, aposentadoria, reforma ou gratificação adicional.

Art. 3º Ao cálculo do tempo de efetivo exercício que assegure o direito a licença especial, será feito por um ou mais decênios completos; interrompe-se cada período de dez anos, sempre que se der o afastamento, salvo nos casos a que se refere o parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º As licenças especiais poderão ser gozadas em parcelas de três e dois meses, por anos civil, respectivamente.

Art. 5º As vagas, transitórias decorrentes da concessão de licença especial, só serão preenchidas por funcionários públicos da mesma ou de outra repartição, sem direito a quaisquer vantagens, além das peculiares ao seu próprio cargo ou função.

Art. 6º Deferido o requerimento da licença especial só entrará no gozo desta o funcionário, observada a escala para tal estabelecida ou determinação do Chefe da Repartição competente.

Art. 7º Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria ou reforma, o tempo das licenças especiais que o funcionário não houver gozado.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de outubro de 1948.

Major LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Armando de Sousa Corrêa
Secretário Geral

Publicada no Diário Oficial de 04/11/1948

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ